



HOMOLOGO:

Em: 20/02/2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Luiz Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Esporte e Lazer
Doc. Nº 019 de 14-06-07

RESOLUÇÃO Nº 001-CME-RM/2008 Rolim de Moura – RO, 20 de fevereiro de 2008.

REGULAMENTA AS LEIS FEDERAIS Nº 9.394/96, 10.793/03 E 11.274/06 QUE FIXA DIRETRIZES E BASES PARA A EDUCAÇÃO NACIONAL. A SEREM OBSERVADOS PELO SISTEMA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

A PRESIDENTA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA, no uso de suas atribuições, com amparo na Lei Orgânica de Rolim de Moura nos artigos 121 e 123, e seus incisos, bem como da Lei Municipal nº 1430/07 e Decreto Municipal 1.108/07, e, considerando a necessidade de regulamentação de dispositivos das Leis Federais nº 9.394/96, 10.793/03 e 11.274/06 resolve baixar as seguintes normas regulamentadoras para a organização e funcionamento do Sistema de Ensino no Município de Rolim de Moura, em especial da Educação Básica.

Art.1º- A Educação, direito de todos, dever da família e do Município e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único: A educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, devendo vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Rosely Regina

HOMOLOGO:

Em: 20/02/2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Luiz Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Esp. Lazer
Dir. Municipal de Educação

Art.2º- A Educação, dever da família, do Município e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.3º- O ensino, será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV- o respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII- valorização do profissional da educação escolar;
- VIII- gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- IX- garantia de padrão de qualidade;
- X- valorização da experiência extra-escolar;

Luiz Lima Raimundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL

HOMOLOGADO:
Em: 20/02/2008
Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

XI- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art.4º- O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- atendimento educacional especializado, gratuito, aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de (0) zero a (5) cinco anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII- oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Neide de Lima Raimundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

HOMOLOGO!

Em: 20/02/2008

Verde de Lima Paimando
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

VIII- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX- padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e qualidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X- condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas.

Art.5º- O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidades de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º- Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

I- recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II- fazer-lhes a chamada pública;

III- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º- Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino

Recd. CME

HOMOLOGO:

Em: 20/02/2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Verde de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
19 de 11/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º- Qualquer das partes mencionadas no "caput" deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Público, na hipótese do § 2º, do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º- Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º- Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art.6º- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art.7º- O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do respectivo sistema de ensino;

II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

[Handwritten signature]

Em: 20/02/2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL

Neide de Luna Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Instituída em 4/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto art. 213 da constituição Federal.

Art.8º- O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Art.9º- O município incumbir-se-á de:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Rozalinda



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

HOMOLOGO:
Em: 20/10/2008

Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Art.10- O Conselho Municipal de Educação dentro da área de sua competência, a pedido, credenciará estabelecimentos de ensino públicos e privados autorizados ou reconhecidos a manterem cursos, níveis de ensino, formas diferenciadas de ensino e experiências pedagógicas, por tempo determinado, findo o qual cessarão ou se integrarão às suas estruturas curriculares.

Art.11- Os estabelecimentos de ensino, respeitado as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, terão a incumbência de:

- I- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula mínimos estabelecidos em lei;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

Neide de Lima Raimundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL

Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Esporte e Lazer
Des. N.º 017 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

VIII- elaborar seu regimento escolar, com base na legislação vigente e submetê-lo à aprovação da comunidade escolar, e órgão próprio do sistema de ensino;

IX- expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

X- notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

Art. 12 Art.12- Os docentes incumbir-se-ão de:

I- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III- zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Neide de Lima Raimundo



HOMOLOGO:

em: 20/10/2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Neide de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art.13- O sistema municipal de ensino compreende:

I- as instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio, mantidas pelo Poder Público municipal;

II- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- os órgãos municipais de educação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação - CME integra nos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, com caráter: normativo, consultivo, prepositivo, deliberador, fiscalizador, mobilizador, supervisor e de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL.

Art.14- As instituições de ensino classificam-se em:

I- públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelos Poderes Públicos estadual ou municipal;

II- privadas, assim entendidas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art.15- As instituições privadas de ensino classificam-se nas seguintes categorias:

Neide de Lima Ramundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Neide de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
14-06-07

- CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME**
- I- particulares em sentido estrito, assim entendida, as que são instituídas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
 - II- comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)
 - III- confessionais, assim entendidas as constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
 - IV- filantrópica na forma da lei.

Art.16- A educação escolar compõe-se de:

- I- educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II- educação superior.

Art.17- A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Neide de Lima Ramundo



HOMOLOGO:

Em: 20/10/2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Wendel de Lima Raimundo
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
CNPJ nº 07.018.001/200007

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Art.18- A educação básica poderá organizar-se em anos, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º- A forma de organização da educação básica deverá estar definida na proposta pedagógica das instituições de ensino.

§ 2º- A entidade mantenedora poderá, a seu critério, estabelecer uma forma única de organização da educação básica para as instituições de ensino por ela mantida.

Art.19- A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada observando as seguintes regras comuns:

I- a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo destinado especificamente aos eventuais exames finais e estudos de recuperação quando se tratar de cursos regulares organizados em séries/anos anuais;

II- a classificação do aluno, em qualquer série/ano ou outras formas de organizações adotadas, com exceção da primeira do ensino fundamental regular ou a essa equivalente, poderá ser feita a critério da escola, desde que conste em seu

Wendel de Lima Raimundo

HOMOLOGO:

Em: 20 fev 2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Vicente de Lima Raimundo
Secretário Municipal de Educação
Rua do Espírito Santo, 140
Cidade de Rolim de Moura - Rondônia
CEP: 71.900-000

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

regimento escolar, devidamente aprovada por órgão próprio do respectivo sistema de ensino, nas seguintes situações:

a- por promoção, para os alunos que concluíram a série/ano ou outras formas equivalentes ou nível de ensino anterior na própria escola;

b- por transferência, para alunos oriundos de outras escolas do Estado, do País ou do Exterior;

c- independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato para localização na série(s)/ano (s) e curso(s) quando não possuam comprovante de escolaridade, permitindo sua matrícula na série adequada, observada as seguintes regras:

1- os testes para localização na série/ano ou forma equivalente e em curso para candidatos que não possuam comprovante de escolaridade, serão classificatórios, considerando-se o elenco curricular da Base Nacional Comum, abrangendo as áreas fundamentais do conhecimento da Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia e História;

2- os testes aos quais se refere o item anterior, só poderão ser aplicados por escola que possua o curso e o nível de ensino correspondente autorizado ou Reconhecida pelo respectivo Conselho Municipal de Educação ou por Órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino;

3- os testes em referência serão elaborados

Raimundo

20/02/2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Vandee Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
11-05-07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

pela equipe de técnicos e professores da escola, constituídos por conteúdos terminais das disciplinas do elenco curricular da Base Nacional Comum, equivalente a série ou outras formas de organização adotada imediatamente anterior a pretendida pelo candidato à matrícula;

4- o candidato, logrando aprovação nos testes aos quais for submetido, a escola procederá a devida classificação na série ou forma equivalente, nessa o matriculando;

5- as notas ou menções obtidas nos testes classificatórios deverão constar, obrigatoriamente, dos documentos que integram a vida escolar do aluno;

d- aos alunos oriundos do curso primário regido pela Lei Federal nº 4.024/61, é dispensado a apresentação de histórico escolar em nível de 1ª a 4ª série e/ou de 1ª a 5ª série, substituído pelo respectivo certificado de conclusão de curso, sendo-lhes dado direito à matrícula na 5ª ou 6ª série do ensino fundamental, respectivamente, sem a exigência de serem submetidos a testes classificatórios.

III- lacuna na vida escolar, nos casos de alunos que estejam cursando determinada série/ano e não tenham concluído série(s)/ano(s) anterior(es), observando necessariamente:

a- quando a lacuna constatada não tenha decorrido

Vandee Lima Raimundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL

HOMOLOGO:
Em: 20/10/2008

Verde de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Doc. Nº 106/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

de matrícula dolosa na série/ano posterior, dentro do mesmo nível de ensino, caberá ao Conselho de Professores da escola onde houver sido detectada, analisar o desempenho do aluno na(s) série(s)/ano(s) posterior(es) e decidir sobre a regularização de sua vida escolar, com a lavratura de ata e anotação nos assentamentos escolares do aluno;

b- quando constatada a prática de dolo na matrícula do aluno, causando lacuna(s) em sua vida escolar, o Conselho de Professores ou na ausência deste em período de férias, pela equipe administrativa da escola com anuência do chefe imediatamente superior, encaminhará o caso a apreciação do órgão próprio do Sistema de Ensino, anexando o relatório e a análise procedida, que subsidiará a decisão inclusive sobre as sanções e penalidades aos envolvidos, serão invalidados os estudos posteriores, devendo o educando retornar à série/ano não concluída;

c- quando se tratar de lacuna decorrente da prática de dolo na matrícula do aluno e o referente à série(s)/ano(s) de nível de ensino diverso do cursado atualmente pelo aluno, o caso deverá ser encaminhado ao órgão próprio do respectivo Sistema de Ensino para apreciação e deliberação;

d- quando se tratar de lacuna referente série(s)/ano(s) de nível de ensino diverso do cursado atualmente pelo aluno, o caso deverá ser encaminhado ao

Verde de Lima Ramundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL

HOMOLOGO:
20.02.2008
Vide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Lazer
19 de 13 06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

órgão próprio do Sistema de Ensino para apreciação e deliberação;

e- O Conselho de Professores decidirá, se achar conveniente e necessário, nos casos de lacuna afetos à sua deliberação, pela aplicação de exames com os comportamentos terminais da série no(s) componente(s) curricular(es) que compõem o currículo escolar.

IV- a avaliação que trata os incisos II e III deste artigo e do artigo 20, seus §§ 1º, 2º e 3º e incisos I e II, será feita por escola que:

a- comprove estar com autorização de funcionamento vigente ou reconhecida pelo órgão próprio do Sistema de Ensino;

b- esteja regularizada para oferecer o(s) nível(is) de ensino em que pretende credenciar-se para aplicar as avaliações;

c- esteja credenciada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SEMECEL, e devidamente homologada pelo CME;

d- a escola credenciada deve ter em seu quadro técnico: equipe de avaliadores formada por pedagogo, psicólogo e professores devidamente habilitados e idôneos, designados para compô-la pela SEMECEL ou órgão equivalente;

e- a escola credenciada para aplicar as avaliações ou

Raimundo de Lima

Em: 20/03/2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL

Vêde de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

setor próprio da SEMECEL deve lavrar as Atas de Resultados Finais e expedir o documento escolar do aluno, fazendo menção a esta Resolução.

Parágrafo único – Quando os estabelecimentos de ensino não possuir em seu quadro de funcionários profissionais devidamente qualificado a Equipe Avaliadora será designada pela SEMECEL e homologado pelo CME.

V- nos estabelecimentos que adotam a organização regular por ano/série, o regimento escolar poderá admitir a progressão parcial, desde que observada a seqüência do currículo e as seguintes regras:

a- qualquer forma de progressão parcial deverá estar aprovada pelo órgão próprio do sistema de ensino, antes da efetiva implantação;

b- não será permitida a progressão parcial nos anos iniciais do ensino fundamental e nem do 5º para o 6º ano do ensino fundamental e o ingresso no ensino médio sem a conclusão daquele nível de ensino ou estudos equivalentes;

c- a forma de progressão parcial cursada pelo aluno deve constar em seus assentamentos escolares;

d- na progressão parcial caracterizada por matrícula com dependência, será permitida nos , 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental e nos 2º, 3º e 4º anos (este último quando houver) do ensino médio, sendo obrigatória a freqüência do aluno às aulas do(s) componente(s) curricular(es) do ano em

Ricardo

HOMOLOGO:

Em: 20/02/2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
13/05/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

que cursa a dependência em horário diferente do ano que estiver matriculado e cursando, bem como ser submetido às avaliações próprias desse(s) componente(s) curricular(es);

e- A dependência será permitida em, no máximo, três componentes curriculares;

f- o aluno que não concluir as dependências do ano anterior ficará impedido de prosseguir estudos regulares, mesmo que tenha cursado, com aproveitamento, o ano posterior;

g- ao aluno que não concluir as dependências do ano anterior será permitido cursá-las, no período máximo de dois anos letivos consecutivos, findos os quais, não logrando êxito, repetirá todo o ano;

h- o aluno de que trata o item anterior terá os estudos posteriores, cursado com aproveitamento em escola devidamente legalizada, validados a qualquer tempo, mediante comprovação de conclusão do ano anterior em que ficou retido.

VI- poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, arte ou outros componentes curriculares, devendo a forma de organização ser definida no regimento escolar e aprovada pelo órgão próprio do respectivo Sistema de Ensino antes da sua efetiva implantação;

Neide de Lima Raimundo

- 20 de 2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Víde de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

VII- A verificação do rendimento escolar, sob a responsabilidade da escola, será regulamentada no regimento escolar, observando os seguintes critérios:

a- avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo período sobre os de exames finais, quando adotados;

b- possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, definida no regimento da escola, com base na proposta pedagógica, devendo ser aprovada pelo órgão próprio do sistema de ensino, antes da efetiva implantação;

c- Possibilidade de avanço nos cursos e nos anos mediante verificação do aprendizado, conforme estabelecido no regimento escolar e nesta Resolução;

d- Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e- os estabelecimentos de ensino definirão, em regimento escolar, os critérios mínimos para avaliação e recuperação do aproveitamento escolar, observada a legislação de ensino vigente e esta Resolução;

VIII- a obrigatoriedade de estudos de recuperação, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos devidamente aprovados, observando:

a- devem ser oferecidos, preferencialmente, paralelos

Atenciosamente



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Neide de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

ao período letivo e com prioridade no mesmo turno da matrícula regular do aluno;

b- os estudos de recuperação obrigatórios, a serem oferecidos pelos estabelecimentos de ensino aos alunos, serão gratuitos;

c- os alunos terão direito a estudos de recuperação em todos os componentes curriculares;

d- não haverá estudos de recuperação por insuficiência de frequência.

IX- o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas seguintes normas:

a- é exigida a frequência mínima de (75%) setenta e cinco por cento do total de horas letivas anuais do ano, período, etapa ou outra forma de organização presencial, para a aprovação, exceto para os casos de excepcionalidades prevista em lei;

b- o aluno que apresentar mais que (25%) vinte e cinco por cento de faltas no total de horas letivas estará retido no ano, período, etapa ou outra forma de organização presencial, independentemente do aproveitamento obtido:

c- não será computada a frequência para fins de promoção ou retenção nos componentes curriculares separadamente;

d- o aluno não será retido ou promovido em qualquer componente curricular somente por frequência;

Neide de Lima Ramundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

20.09.2008

[Handwritten Signature]
Vide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. N.º 013 de 14/06/07

e- nos estabelecimentos públicos, a Educação Religiosa, no nível fundamental por ser de matrícula facultativa, não será computada nos (75%) setenta cinco por cento do total das horas letivas, para fins de retenção do aluno;

f- A Educação Religiosa, nas escolas públicas de ensino fundamental terá sua carga horária excluída do cômputo das (800) oitocentas horas mínimas anuais de que trate o inciso I deste artigo;

g- Os componentes curriculares de Educação Física e Arte, constarão obrigatoriamente em todas os anos/séries do Ensino Fundamental e em todas as do Ensino Médio, suas avaliações não serão consideradas para fins de promoção de série;

h- os cursos noturnos organizados, em regime seriado anual, independentemente da duração da jornada diária, deverão cumprir as (800) oitocentas horas e os duzentos dias letivos mínimos estabelecidos no inciso I deste artigo;

i- aos alunos das séries/ano finais do ensino fundamental e do ensino médio, retidos em, no máximo, três componentes curriculares, será permitida a repetição da série, na condição especial de cursar somente as disciplinas em que ficaram retidos durante o período máximo de dois anos letivos consecutivos, findos os quais, não obtendo aprovação, repetirão toda a série;

j- a permissão de que trata o inciso anterior somente

[Handwritten Signature]

HOMOLOGO:

Em: 20/02/2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
Assessoria de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/05/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

poderá ser efetivada após aprovação, pelo órgão próprio do sistema, em regimento escolar;

I- os mantenedores poderão estabelecer para a sua rede de ensino, um sistema unificado para a verificação do rendimento escolar, observada as diretrizes gerais em vigor e esta Resolução;

X- Ao aluno que se enquadrar nas excepcionalidades previstas no Decreto-Lei Federal nº 1.044/69, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, e na Lei federal nº 6.202/75, que atribui a estudantes em estado de gestação, o regime de exercícios domiciliares, instituído pelo referido Decreto-Lei, terá assegurado o atendimento previsto nesta legislação, e, no caso em que perdurar a situação excepcional no decorrer de todo ano letivo caberá ao Conselho de Professores decidir sobre os procedimentos cabíveis a sua promoção;

XI- a transferência do aluno de um para outro estabelecimento de ensino far-se-á pela Base Nacional Comum, fixada em âmbito nacional;

XII- o aluno retido em disciplinas da parte diversificada do elenco curricular, ao ser transferido, será na condição de aprovado, promovido para a série imediatamente subsequente;

XIII- o aluno transferido do estabelecimento de ensino de país estrangeiro será matriculado na série legalmente equivalente após análise do documento escolar, procedida a

[Handwritten signature]

HOMOLOGO:

Em: 20/03/2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Neida de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

equivalência de estudos e, se necessário, submetido a adaptações curriculares;

XIV- o aluno transferido de estabelecimento de ensino de países integrantes do Mercosul, em observação aos acordos e legislação pertinente, terá matrícula assegurada em idênticos níveis de ensino e série no Brasil, os quais estiver cursando no país de origem com base no Protocolo de Integração Educativa, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 101/95; =>

XV- as adaptações de estudos só ocorrerão nos cursos de educação profissional ou nas séries em curso para alunos recebidos por transferência e alunos oriundos de países estrangeiros.

a- o processo de adaptação deverá ser regulamentado no Regimento Escolar do estabelecimento de ensino;

b- em nenhum processo de adaptação será permitido a dispensa ou substituição de qualquer um dos componentes curriculares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio constantes da Base Nacional Comum;

c- o aproveitamento automático pelo estabelecimento de ensino dos componentes curriculares cursados com êxito nas séries anteriores, no estabelecimento de origem, isenta o aluno transferido de quaisquer formas de adaptação de estudos;

Neida de Lima Raimundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

HOMOLOGO:
20/02/2008
[Signature]
Raimundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
D.O. Nº 019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

XVI- o ensino militar regulamentado por legislação específica é equivalente ao civil, quando houver correspondência curricular;

XVII- a transferência de alunos do ensino militar para o ensino civil, obedecerá as normas gerais da educação e específicas nesta Resolução;

XVIII- no caso de dúvida quanto a equivalência entre o ensino militar e o civil, a fim de matrícula e prosseguimento de estudos, no segundo citado, o estabelecimento submeterá a consideração do Conselho Municipal de Educação - CME.

Art.20- A escola poderá reclassificar o aluno na série adequada, mediante processo de avaliação procedida por Equipe Avaliadora, constituída pela própria escola com essa finalidade, observando as normas gerais e as específicas dispostas nesta Resolução e nas demais normas.

§ 1º- A reclassificação de alunos a que se refere este artigo será disciplinada pela escola no regimento escolar aprovado pelos órgãos próprios do Sistema de Ensino.

§ 2º- A reclassificação poderá ser por avanço no(s) ano(s) e curso(s) para alunos que estejam efetivamente matriculados em uma série e que demonstrem maturidade e prontidão para cursarem ano(s) posterior(es), observando:

I- quando se tratar de casos de aluno que

[Signature]

HOMOLOGO:
20/02/2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Handwritten signature
Ved. de Lima Raimundo
Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

apresenta idade para cursar anos anteriores à que se encontra, por decisão da escola que o testar, mediante os resultados das avaliações aplicadas;

II- quando se tratar de aluno com indícios de altas habilidades/superdotação e com idade inferior à idade própria para a serie pleiteada serão os resultados das avaliações, inclusive o laudo psicológico encaminhados à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º- A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos de ensino situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais e as contidas nos parágrafos 1º e 2º supras.

Art.21- Os currículos do Ensino Fundamental e Médio a serem organizados pelas escolas e aprovados pelo órgão próprio do sistema de ensino terão uma Base Nacional Comum a ser complementada, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL ou em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, para atender às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela atendida.

§ 1º- os componentes curriculares da parte diversificada não devem reprovar o aluno no Ensino Fundamental e nem no Ensino Médio.

Handwritten signature

Em: 20/12/2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL

Vicente de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
11/11/07 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

§ 2º- no Ensino Fundamental na parte diversificada da Grade Curricular, além do componente curricular de Língua Estrangeira Moderna, deve ser incluída pelo menos mais um componente curricular em todos os anos finais do Ensino Fundamental.

§ 3º- Os currículos a que se refere o "caput" deste artigo devem abranger, obrigatoriamente:

I- o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II- o ensino da Arte como componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

III- A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

1 – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

2 – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

3 – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

Raimundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Luiz de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer
R. N. 1013 de 14/08/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

4 - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

5 - que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV- o ensino pelo menos de uma Língua Estrangeira Moderna, incluída na parte diversificada do currículo, a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição;

V- o ensino da História do Brasil, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africana e européia.

1- Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

2- O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste inciso incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

3- Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de

Luiz de Lima Raimundo

HOMOLOGO:

Em: 20/02/2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
CNPJ nº 07.040.607

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 4º- No ensino de História e Geografia deve ser dado ênfase, além do disposto no inciso V e seus itens do § 1º deste artigo, ao estudo sobre os aspectos históricos e geográficos relativos a Rondônia e da América Latina.

§ 5º- para elaboração dos currículos de Educação Básica, os estabelecimentos de ensino observarão as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, para Educação Infantil, para o Ensino Fundamental, Ensino Médio e Curso Normal em nível Médio.

§ 6º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

a- O sistema de ensino regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá as normas para a habilitação e admissão dos professores.

b- O sistema de ensino ouvirá entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Raimundo



HOMOLOGO:

Em: 20/10/2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2008

Art.22- Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II- consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III- orientação para o trabalho;
- IV- promoção do desporto educacional e às práticas desportivas não-formais.

Art.23- Os cursos de Educação Básica, nos níveis fundamental e médio organizados de forma diversa, terão estrutura, organização e duração aprovados em projetos específicos, pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.24- Na oferta da Educação Básica para a clientela da zona rural será permitida, com aprovação do Conselho Municipal de Educação, a organização escolar própria, incluindo conteúdos curriculares, calendários e metodologias adequados às reais necessidades, interesses e peculiaridades dos alunos e à natureza do trabalho na zona rural.

Art.25- A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até,

Neide de Lima Raimundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

HOMOLOGO:
Em: 20/12/2008
André de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Dec. N° 019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

(5) cinco anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo Único - respeitada as particularidades do desenvolvimento da criança de (0) zero a (5) cinco anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis, as de educar e de cuidar.

Art.26- A Educação Infantil será oferecida em:

I- creches, ou entidades equivalentes, para criança de (0) zero a (3) três anos de idade;

II- pré-escolas, para crianças de (4) quatro a (5) cinco anos de idade em períodos, assim especificados:

a- Pré I: para crianças com 4 anos completos;

b- Pré II: para crianças com 5 anos completos;

§ 1º- Para o atendimento em creches e pré-escolas as instituições deverão ser autorizadas a funcionar pelos órgãos próprios do Sistema de Ensino, observadas as normas estabelecidas para tal.

§ 2º- As creches e pré-escolas instaladas até a expedição desta norma terão o prazo até 23/12/2008 para integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art.27- Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança

Raimundo



HOMOLOGO:

Em: 20/10/2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL

Vinícius de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art.28- O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- o fortalecimento dos vínculos de família dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º- O desdobramento do Ensino Fundamental em ciclos será permitido mediante autorização prévia do órgão próprio do sistema de ensino.

§ 2º- Será permitido, aos estabelecimentos que utilizam progressão regular por ano, adotar, preferencialmente, nos (5)

Azedo



HOMOLOGO:

Em: 20/02/2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Luiza Ramundi
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, o regime de progressão continuada, observando as seguintes normas:

- a- não haverá prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem;
- b- deve ser preservada a seqüência do currículo;
- c- deverá haver permanente acompanhamento e controle da evolução escolar do aluno, inclusive com os registros do aproveitamento obtido;
- d- deverá ser garantida, ao aluno que apresentar deficiência de aprendizagem, assistência educacional em horário distinto ao da sua matrícula regular;
- e- a implantação do regime de progressão continuada somente será efetivada após a aprovação, em regimento escolar, pelo órgão próprio do Sistema de Ensino.

§ 3º- O Ensino Fundamental será ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização, também, de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º- O Ensino Fundamental será, preferencialmente, presencial, sendo o Ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situação emergenciais.

§ 5º- As instituições educacionais deverão zelar pela freqüência dos alunos à escola e participação dos pais ou responsável legal no processo de gestão escolar.

Aped. Ouyaf



HOMOLOGO:

Em: 20/02/2007

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Raimundo
Secretário Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Dir. Nº 019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

§ 6º- O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

Art.29- A jornada escolar no Ensino Fundamental regular incluirá pelo menos (4) quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, ressalvados os casos do ensino noturno, conforme previsto nesta Resolução.

§ 1º- A jornada escolar para o Ensino Fundamental, autorizado a funcionar pelo órgão próprio do Sistema de Ensino, com organização diversa das prescritas na legislação de ensino e nesta norma será a estabelecida no projeto ou no regimento escolar aprovado.

§ 2º- Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão garantir a igualdade de acesso aos alunos a uma Base Nacional Comum e a parte diversificada integrada no paradigma curricular, visando ensejar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional e o estabelecimento do relacionamento entre o ensino fundamental com:

I- a vida cidadã, por meio da articulação entre

Raimundo



HOMOLOGO:

Em: 20/10/2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Arde de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

vários dos seus aspectos, tais como: saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens;

II- as áreas de conhecimento de: Língua Portuguesa, Língua Materna para as populações indígenas, Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Estrangeira Moderna, Arte, Educação Física e Educação Religiosa.

§ 3º- O Sistema Municipal de Ensino incluirá em seu plano plurianual de educação, metas e mecanismos que possibilitem o progressivo atendimento à clientela do Ensino Fundamental regular em tempo integral.

Art.30- O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de (3) três anos ou por outra forma de organização anual, terá como finalidades:

I- a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II- a preparação básica para o trabalho e cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III- o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

Arde de Lima Raimundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL

102/2008
Vendo de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

IV- a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada componente curricular.

Art.31- O currículo do ensino médio será elaborado, observando o disposto nos artigos 21 e 22 desta Resolução e as seguintes diretrizes:

I- destaque especial deve ser dado à educação tecnológica básica, à compreensão do significado da ciências, das letras e das artes; ao processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; à Língua Portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II- as metodologias de ensino e de avaliação adotadas devem estimular a iniciativa dos estudantes;

III- será incluída uma língua estrangeira moderna, como componente curricular obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º- Para o desenvolvimento do currículo do Ensino Médio os conteúdos, as metodologias e o sistema de avaliação adotada serão organizados de forma a que o educando demonstre ao final desse nível escolar:

1- domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

2- conhecimento das formas contemporâneas de

Handwritten signature

HOMOLOGO:

Em: 20 de fev de 2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Secretaria Municipal de Educação
Alcides Lazer
Doc. Nº 019 de 14/06/07

linguagem;

3- domínio dos conhecimentos de filosofia, de sociologia necessária ao exercício da cidadania.

§ 2º- A Base Nacional Comum do currículo deverá contemplar as três áreas do conhecimento com tratamento metodológico que evidencie a interdisciplinaridade e a contextualização, a saber: linguagem, ciência da natureza, matemática, ciências humanas e as suas tecnologias.

§ 3º- As propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para os componentes curriculares de Educação Física e Arte, observadas as exceções previstas na legislação pertinente.

§ 4º- A parte diversificada do currículo deverá, preferencialmente, contemplar o desdobramento de componentes da Base Nacional Comum e que venham a constituir:

1- os conteúdos e atividades complementares da educação geral, com vistas às necessidades e aos interesses dos alunos e aos objetivos da escola;

2- os conteúdos e atividades para atender às características da clientela, às necessidades e possibilidades individuais do aluno.

Alcides Lazer



HOMOLOGO:

Em: 20/10/2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Vilma de Lina Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Lazer
08.11.1973 de 14.06.07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

§ 5º- Será permitida, opcionalmente, a oferta de Ensino Médio, com profissionalização, devendo ser dada ênfase ao atendimento à formação geral do educando.

§ 6º- Os cursos de Ensino Médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 7º- A preparação geral para o trabalho e, facultativamente a habilitação profissional pederão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art.32- A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria.

Art.33- O Sistema de Ensino manterá cursos e Exames Supletivos, exclusivamente, função suplência, a serem oferecidos gratuitamente na rede pública, aos jovens e adultos, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 1º- O Sistema de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a Base Nacional Comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, observadas as seguintes regras:

I- o ingresso de alunos nos cursos supletivos

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Neide de Fátima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer
Dec. N° 019 de 14.06.07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

oferecidos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fica assim definido:

a- para os cursos de Ensino Fundamental a idade mínima de 14 anos;

b- para os cursos de ensino médio a idade mínima de 17 anos.

II- para que possam submeter-se aos Exames Supletivos, os candidatos deverão ter:

a- idade mínima de 15 anos ao nível de conclusão de Ensino Fundamental;

b- idade mínima de 18 anos ao nível de conclusão de Ensino Médio.

III- a idade mínima para a conclusão dos Cursos e Exames Supletivos de que trata este parágrafo será de 15 anos para o Ensino Fundamental e 18 para o Ensino Médio;

IV- quando se tratar de cursos ou exames referentes aos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental o aluno ou candidato poderá receber o comprovante de escolaridade com a idade mínima de 14 anos;

V- os exames supletivos, ao nível de conclusão do Ensino Fundamental e Médio, serão realizados somente em estabelecimentos credenciados ou autorizados, previamente, para este fim.

R. Pedro D. ...

HOMOLOGO:

Em: 20/02/2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Esporte e Lazer
Nº 13 de 14.06.07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

§ 2º- Os cursos supletivos, com avaliação no processo serão autorizados a funcionar pelo órgão próprio do Sistema de Ensino, podendo ser organizados:

I- de forma sistemática: com o contato direto professor e aluno, exigida a seqüência de escolaridade e a freqüência às aulas, observadas as regras constantes do Art. 19 incisos I, II, III, V, VII e VIII desta Resolução.

II- de forma assistemática: sem a necessidade de ensino presencial, respeitado o ritmo de aprendizagem do aluno e sem a exigência de seqüência escolar e freqüência, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III- de forma sistemática/assistemática com momentos presenciais e não presenciais, sendo exigida a presença professor/aluno e a freqüência nas sistematizações e dispensadas a seqüência de escolaridade, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º- Poderão ser implantados, após autorização pelo órgão próprio do sistema de ensino, cursos e exames supletivos de educação profissional que, combinados com os cursos ou exames de que trata o § 1º deste artigo, poderão ensejar a continuidade de estudos em níveis posteriores.

§ 4º- Para a emissão de Diplomas de nível técnico dos cursos ou exames de que trata o § 3º deste artigo o aluno ou candidato deverá ter a idade mínima de 18 anos e comprovar a conclusão do ensino médio.

Raimundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

HOMOLOGO:

Em: 20/02/2008

[Handwritten Signature]
Vide de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/97

Art.34- Será permitida a circulação de estudos entre o ensino supletivo e o regular, o regular e o supletivo e entre o supletivo e supletivo.

§ 1º- Para fins de circulação de estudos o órgão próprio do sistema de ensino poderá credenciar instituições escolares públicas para a oferta de exames com equivalência aos anos do ensino regular fundamental e médio, observadas as seguintes regras gerais:

I- quanto a idade mínima:

a- os exames de que trata este parágrafo serão oferecidos aos alunos com idade mínima de 14 anos nos níveis fundamental e médio, oriundos do ensino regular e, necessariamente, para o retorno ao ensino regular;

b- os exames, de que trata este parágrafo serão oferecidos aos alunos com idade mínima de 14 anos para o ensino fundamental e 17 para o ensino médio, quando oriundos de cursos supletivos, observados as idades mínimas para a conclusão, estabelecidas nesta Resolução;

c- os exames de que trata este parágrafo serão oferecidos em nível de conclusão do ensino fundamental e médio aos candidatos com idade mínima de 15 e 18 anos, respectivamente, quando optarem por concluir os estudos pela via do ensino supletivo.

[Handwritten Signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL

20.02.2008
Veide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
P.O. 11.019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

§ 2º- A circulação de estudos de que trata este artigo poderá ser feita, ainda, mediante o aproveitamento de estudos concluídos com êxito em séries, anos, etapas, disciplinas ou outra forma de organização, respeitada a seqüência do currículo, quando for o caso, e a legislação de ensino vigente.

§ 3º- As normas referentes a formas, períodos de realização, elaboração, aplicação, avaliação da aprendizagem e expedição de documentos escolares referentes à circulação de estudos serão expedidas pelo órgão próprio do sistema de ensino, observada a legislação vigente.

Art.35- A Educação Especial é modalidade de educação escolar, destinada ao atendimento de educandos portadores de necessidades educativas, especiais e devem ser oferecidas, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º- A Educação Especial deve ocorrer preferencialmente na instituição escolar destinada à educação infantil, ao Ensino Fundamental, Médio e à Educação Superior de modo a propiciar o pleno desenvolvimento das potencialidades sensoriais, afetivas e intelectuais do aluno.

§ 2º- Como suporte ao atendimento dos alunos portadores de necessidades educativas especiais serão utilizados o serviço especializado e o serviço de apoio especializado, assim entendidos:

I- serviço especializado: como aquele oferecido

Apelido

Em: 20/10/2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Vinício de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

pelas escolas especiais, centro ou núcleos educacionais especializados, instituições públicas e privadas de atuação na área de educação especial, realizados em parceria com as áreas de saúde, da assistência social e do trabalho;

II- serviço de apoio especializado: são os serviços educacionais oferecidos para responder às necessidades especiais do educando, em turno contrário ao da classe comum, formalmente desenvolvidos em salas de recursos, de apoio pedagógico e serviços de itinerância ou por meio de outras alternativas encontradas pela comunidade escolar.

§ 3º- Na impossibilidade de integração do educando portador de necessidades educativas especiais nas classes comuns da rede regular de ensino, o atendimento poderá ser feito:

I- em classes especiais instaladas nas escolas da rede regular de ensino, públicas ou privadas;

II- em escolas, centros ou núcleos educacionais especializados, com atuação na rede de educação especial da rede pública ou da iniciativa privada.

§ 4º- O estabelecimento de ensino filantrópico que mantém programas de Educação Especial, poderá receber do Poder Público, o apoio necessário para garantir a qualidade do atendimento oferecido.

Vinício de Lima Raimundo



HOMOLOGO:

Em: 20.10.2008

Neide de Lima Ramalho
Secretária Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
14/06/07

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Art.36- A clientela escolar para atendimento na educação especial será constituída por portadores de necessidades educativas especiais assim caracterizadas:

I- altas habilidades: notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos isolados ou combinados:

- a- capacidade intelectual geral;
- b- aptidão acadêmica específica;
- c- pensamento criativo ou produtivo;
- d- capacidade de liderança;
- e- talento especial para artes;
- f- capacidade psicomotora.

II- condutas típicas: manifestações de comportamento típico de portadores de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que ocasionam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atendimento educacional especializado;

III- deficiência auditiva: é perda total ou parcial, congênita ou adquirida, da capacidade de compreender a fala por meio do ouvido, manifestando-se como surdez leve/moderada e surdez severa/profunda.

IV- deficiência física: é uma variedade de condições não sensoriais que afetam o indivíduo em termos de mobilidade, de coordenação motora geral ou da fala, como decorrência de

R. Machado

HOMOLOGO:

Em: 20/02/2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
C.E.C. Nº 019 de 14/05/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

lesões neurológica, neuromusculares e ortopédicas, ou ainda, de más formações congênicas ou adquiridas;

V- deficiência mental: caracteriza-se por registrar um funcionamento intelectual geral significativa abaixo da média, oriundo do período de desenvolvimento, concomitante com limitações associadas a duas ou mais áreas da conduta adaptativa ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade, nos seguintes aspectos:

- a- comunicação;
- b- cuidados pessoais;
- c- habilidades sociais;
- d- desempenho na família e comunidade;
- e- independência na locomoção;
- f- saúde e segurança;
- g- desempenho escolar;
- h- lazer e trabalho.

VI- deficiência múltipla: é a associação, no mesmo indivíduo, de duas ou mais deficiências primárias mental/visual/auditiva/física, com comprometimentos que acarretem atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa;

VII- deficiência visual: é a redução ou perda total da capacidade de ver com o melhor olho e após a melhor correção ótica, manifestando-se com cegueira e visão reduzida.

Neide de Lima Raimundo

HOMOLOGO:

Em: 20/02/2018



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Vicente de Lima Raimundo
Assessoria Municipal de Educação
Rua Lazer, 119 - Jd. 14/05/03

Art.37- Para o atendimento aos educandos portadores de necessidades educativas especiais serão observados os seguintes critérios gerais, para as necessidades especificadas:

§ 1º- deficiência mental:

- I- em escolas ou centros de educação especial:
 - a- estimulação precoce - 01 a 03 alunos por professor;
 - b- pré-escolar - no máximo 06 alunos por professor;
 - c- sala de aula nos demais níveis —no máximo 12 alunos por professor.

§ 2º- em escolas comuns/regulares:

- I- em classe comum - no máximo 04 alunos em turmas de 25 alunos;
- II- em salas de recursos - atendimento individualizado com grupos de, no máximo, 03 alunos;
- III- em classe especial: máximo de 12 alunos.

§ 3º- deficiência visual:

- I- em escolas comuns/regulares:
 - a- cegos - máximo de 02 alunos por turma de 25 alunos;
 - b- visão subnormal - máximo de 04 alunos por turmas de 25 alunos;
- II- em escolas ou centros de educação especial:

Raimundo

Em de 10/08/2018



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Walter de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer

a- educação infantil:

1- estimulação precoce (de 0 a 3 anos de idade) - atendimento individual;

2- pré-escolar (de 4 a 6 anos de idade) - de 04 a 06 alunos por professor;

b- ensino fundamental:

1- salas de aula do 1º e 2º anos - 06 a 08 alunos por professor;

2- salas de aula do 3º ao 5º anos - 06 a 10 alunos por professor;

3- salas de aula do 6º ao 9º anos - 12 a 15 alunos por professor;

4- salas de recursos pedagógicos - número de alunos variável segundo o nível e o tipo de ensino.

§ 4º- deficiência auditiva:

I- em escolas comuns/regulares:

a- em classes comuns: no máximo 02 alunos por turma de 25 alunos;

b- em classes especiais do 1º ao 9º anos, o máximo de 10 alunos por turma;

c- em sala de recursos: atendimento individual ou em pequenos grupos de, no máximo, de 06 alunos;

d- ensino com professor itinerante: atendimento individual ou em pequenos grupos, desenvolvido junto ao

Walter de Lima Raimundo

Em: 20/02/2009



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Índio de Lima Raimundo
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

a- educação infantil:

1- estimulação precoce (de 0 a 3 anos de idade) - atendimento individual;

2- pré-escolar (de 4 a 6 anos de idade) - de 04 a 06 alunos por professor;

b- ensino fundamental:

1- salas de aula do 1º e 2º anos - 06 a 08 alunos por professor;

2- salas de aula do 3º ao 5º anos - 06 a 10 alunos por professor;

3- salas de aula do 6º ao 9º anos - 12 a 15 alunos por professor;

4- salas de recursos pedagógicos - número de alunos variável segundo o nível e o tipo de ensino.

§ 4º- deficiência auditiva:

I- em escolas comuns/regulares:

a- em classes comuns: no máximo 02 alunos por turma de 25 alunos;

b- em classes especiais do 1º ao 9º anos, o máximo de 10 alunos por turma;

c- em sala de recursos: atendimento individual ou em pequenos grupos de, no máximo, de 06 alunos;

d- ensino com professor itinerante: atendimento individual ou em pequenos grupos, desenvolvido junto ao

Raimundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

HOMOLOGO:

Em: do 102 2008

Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
14/05/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME
educando portador de necessidades educativas especiais e professor da classe comum.

II- em escola ou centros de educação especial:

a- estimulação precoce: atendimento individual de 0 a 2 anos e, a partir dos 2 anos, além do atendimento individual, trabalhar com grupos de 2 a 3 crianças;

b- pré-escolar (dos 4 a 5 anos de idade): máximo de 08 alunos por turma; ""

c- ensino fundamental: ciclo básico de alfabetização, o máximo de 08 alunos por turma;

d- sala de recursos: atendimento individual ou em pequenos grupos de, no máximo 06 alunos.

Art.38- O atendimento aos educandos portadores de necessidades educativas especiais não especificado neste artigo será regulamentado em legislação complementar expedida pelo CME.

Art.39- Para o atendimento aos educandos portadores de necessidades educativas especiais serão utilizadas as seguintes modalidades de atendimento educacional:

I- atendimento domiciliar: atendimento educacional prestado ao portador de necessidades educativas especiais, em sua casa, dada a impossibilidade de sua freqüência à escola, enquanto perdurar a situação excepcional;

Azedo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
R. 1019 de Rolim de Moura

II- classe comum do ensino regular: no qual também estão matriculados, em processo de integração instrucional, os portadores de necessidades especiais que possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos não portadores de necessidades educativas especiais;

III- classe especial: sala de aula em escolas de ensino regular, organizada de forma a se constituir em ambiente próprio e adequado ao processo ensino/aprendizagem do alunado da educação especial com professor capacitado e selecionado para essa função e com a utilização de métodos, técnicas e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, equipamentos e materiais didáticos específicos;

IV- classe hospitalar: em ambiente hospitalar que possibilita o atendimento educacional de crianças e jovens internados que necessitam de educação especial;

V- Centro Integrado de Educação Especial: organização que dispõe de serviços de avaliação diagnóstica, de estimulação essencial, de escolarização propriamente dita e de preparação para o trabalho, contando com o apoio de equipe interdisciplinar que utiliza equipamentos, materiais e recursos didáticos específicos para atender alunos portadores de necessidades educativas especiais;

VI- ensino com professor itinerante: trabalho educativo desenvolvido em várias escolas por docente especializado, que

Racil Damp



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Verde de Lima Ritzinger
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Rolim de Moura

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

periodicamente trabalha com educando portador de necessidades especiais e com o professor de classe comum, proporcionando-lhes orientação, ensinamentos e supervisão adequados;

VII- Escola Especial: instituição especializada, destinada a prestar atendimento psicopedagógico a educandos portadores de deficiências e de condutas típicas, onde são desenvolvidos e utilizados, por profissionais qualificados, currículos adaptados, programas e procedimentos metodológicos diferenciados, apoiados em equipamentos e materiais didáticos específicos;

VIII- oficina pedagógica: ambiente destinado ao desenvolvimento das aptidões e habilidades de portadores de necessidades especiais, por meio de atividades laborativas orientadas por professores capacitados, onde estão disponíveis diferentes tipos de equipamentos e materiais para o ensino/aprendizagem, nas diversas áreas do desempenho profissional;

IX- sala de estimulação essencial: local destinado a atendimento de portadores de deficiência de 0 a 3 anos e de crianças consideradas de alto-risco, onde são desenvolvidas atividades terapêuticas e educacionais voltadas para o seu desenvolvimento global, sendo a participação da família, fundamental nos programas de estimulação;

X- sala de recursos: local com equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos à natureza das necessidades

Ateduf

HOMOLOGO:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

2010212018
Vale de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
09 1406017

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

especiais do alunado, onde se oferece a complementação do atendimento educacional realizado em classes do ensino comum com professor especializado e em horário diferente do que frequenta no ensino regular.

Art.40- Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades educativas especiais:

I- currículos, métodos, técnicas, recursos educativos, organização específicos e adaptações físicas necessárias para atender às suas necessidades.

II- terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III- professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV- educação especial para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma

Raimundo

Em: 20/10/2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
CNPJ nº 07.013.013/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

habilidade superior nas áreas artísticas, intelectuais ou psicomotora;

V- acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art.41- O CME expedirá diretrizes complementares para a identificação, encaminhamento, ingresso, permanência e inclusão de educandos portadores de necessidades educativas especiais na rede de ensino.

Art.42- A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação ao trabalho, à ciência e à tecnologia, tem por finalidade conduzir ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, destinando-se ao aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como ao trabalhador em geral, aos jovens e aos adultos.

Art.43- A educação profissional tem por objetivo:

I- promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

Azeiteiro



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

HOMOLOGO:
20/10/2008
Lima Rumundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
19 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

II- proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III- especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador e seus conhecimentos tecnológicos;

IV- qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art.44- A educação profissional pode ser realizada em escolas de ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho, podendo ser desenvolvida:

I- em articulação com o ensino regular;

II- em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada.

Art.45- A educação profissional compreende os seguintes níveis de ensino a serem ministrados observando a legislação de ensino vigente e esta Resolução:

I- básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

R. Silva

Em: 20 10 2007



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Vinícius de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/05/07

II- técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio.

III- tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica destinada a alunos egressos do ensino médio e da educação profissional de nível técnico.

Art.46- A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal, de duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimento que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita a regulamentação curricular.

§ 1º- As instituições públicas e particulares sem fins lucrativos; apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

§ 2º- Aos concluintes dos cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

Azedo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Verde de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Esporte e Lazer
Lei Nº 019 de 14/05/07

§ 3º- Para a oferta de cursos de educação profissional de nível básico, não será exigida prévia autorização do Conselho Municipal de Educação, podendo ser ministrados por estabelecimentos públicos e particulares de ensino, instituições especializadas em qualificação e habilitação, empresas, ambientes de trabalho, sindicatos, associações de classe e outras entidades.

Art.47- A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.

Parágrafo único - Os componentes curriculares de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.

Art.48- Para a formulação dos currículos plenos dos cursos de educação profissional de nível técnico será observado:

I- as diretrizes curriculares nacionais, emanadas do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação e do Desporto, a carga horária mínima do curso, conteúdos

Raimundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Vídeo de Lima
 Secretária Municipal de Educação
 Rua Teófilo de Lacerda, 1410
 Fone: (67) 3621-1019
 Dec. Nº 019 de 14/06/07

mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional;

II- o órgão normativo do sistema municipal de ensino complementar as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerá seus currículos básicos, constando os componentes curriculares e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional;

III- o currículo básico, referido no inciso anterior não poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de 30% para que os estabelecimentos de ensino, independente de autorização prévia, elejam componentes curriculares, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular.

Parágrafo único - Poderão ser implantados e/ou implementados, com a autorização prévia do CME, currículos experimentais para cursos de educação profissional de nível técnico, não contemplado nas diretrizes curricular nacionais, os quais poderão ter validade nacional, após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo MEC.

Art.49- Na elaboração das diretrizes curriculares dos cursos de profissional, nível técnico, devem ser ouvidos os setores interessados e realizados estudos de identificação do perfil de

Assinado



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Vicente de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dir. nº 14106/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

competência necessária à atividade pleiteada, conforme o estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto e Conselho Nacional de Educação.

Art.50- Os currículos do ensino técnico de educação profissional, serão estruturados em componentes curriculares, os quais, quando organizados sob a forma de módulos, poderão ter caráter de terminalidade, dando direito a certificado de qualificação profissional.

§ 1º- Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em instituições de ensino credenciadas pelo CME, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro para o último não exceda cinco anos.

§ 2º- Poderá haver aproveitamento de estudos de componentes curriculares ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3º- A expedição do Diploma de Técnico nível-médio, na habilitação profissional correspondente aos módulos cursados, ficará a cargo do estabelecimento credenciado que conferiu o último certificado de qualificação, mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

Art.51- Na oferta de cursos de nível técnico, de qualificação, requalificação e reprofissionalização de jovens, adultos e trabalhadores deve ser observado a sua real necessidade junto

Recibo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

HOMOLOGO:

20/02/2008

Verde de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Esporte e Lazer
DEC Nº 019 de 14/06/07

aos setores produtivos, sindicatos de trabalhadores e patronais, dentre outros.

Art.52- Os cursos de nível superior, correspondentes à educação tecnológica, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas e, conferirão diploma de Tecnólogo.

Art.53- A legislação de ensino anterior a Lei 9394/96 que criou as habilitações profissionais de nível técnico e normas referentes ao estágio supervisionado, continuam em vigor até a definição, pelo MEC, de novos currículos mínimos, conforme as Diretrizes curriculares nacionais.

Art.54- A certificação de competência para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação profissional de nível técnico poderá ser implementada através de exames, mediante autorização prévia do órgão próprio do sistema estadual de ensino.

Parágrafo Único - O conjunto de certificados de competência desde que contemple o currículo de uma habilitação profissional, dará direito ao diploma de técnico de nível médio.

Art.55- Para a implantação e oferta de cursos de educação à distância será observadas as seguintes regras:

Verde de Lima Ramundo

Em: 20/02/2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Neide de Lima Ramundo
 Secretária Municipal de Educação,
 Cultura, Esporte e Lazer

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

I- cursos de educação à distância devem possibilitar a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação;

II- os cursos de Educação à distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para a admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente;

III- a matrícula nos cursos de Educação a Distância será efetivada. Independentemente de escolarização anterior, mediante resultado da avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno ou candidato;

IV- a avaliação de que trata o inciso anterior será realizada por instituições de ensino devidamente credenciada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.56- Os cursos de educação à distância que conferem certificados ou diplomas de conclusão do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional para jovens e adultos, serão oferecidos por instituições públicas e privadas de ensino, credenciadas para esse fim, conforme diretrizes

Neide de Lima Ramundo

Em: 20/02/2009



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Vêde de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. nº 08 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

específicas expedidas pelo Ministério da Educação e do Desporto e pelo CME.

§ 1º- Os certificados e diploma dos cursos de educação a distância, autorizados pelo CME, expedidos por instituições de ensino credenciadas, terão validade nacional.

§ 2º- Os certificados e diplomas dos cursos de educação à distância expedidos por instituições de ensino estrangeiro, mesmo quando realizados em parceria com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para terem efeitos legais, conforme normas vigentes para o ensino presencial.

§ 3º- O credenciamento das instituições de que trata o "caput" deste artigo, será de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, após avaliação.

Art.57- A avaliação do aproveitamento para fins de promoção, expedição de certificado e diploma de educação a distância realizar-se-á por meio de exames presenciais, conforme critérios definidos no projeto autorizado da instituição de ensino credenciada pelo CME.

Parágrafo único: Os exames devem avaliar competências descritas nas diretrizes nacionais, quando for o caso, conteúdos e habilidades que o curso se propõe a desenvolver.

Art.58- Poderão ser credenciadas, pelo CME, instituições públicas exclusivamente para a realização de exames finais nos

R. Vêde de Lima Ramundo

Em: 22/10/2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Venício de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
19 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

níveis fundamental, médio e educação profissional a distância, desde que atendidas às diretrizes gerais da educação nacional e as desta norma.

§ 1º- Será exigência para credenciamento de instituição de ensino a construção e manutenção de bancos de itens que será objeto de avaliação periódica pelo CME.

§ 2º- Nos cursos de educação profissional, os exames devem contemplar conhecimentos práticos em ambientes apropriados.

§ 3º- Para a realização dos exames práticos, de que trata o § 2º deste artigo a instituição de ensino que não dispuser de ambientes apropriados, poderá firmar convênios, estabelecer parcerias ou consórcios com instituições especializadas no preparo profissional escolas técnicas, empresas e outras adequadamente aparelhadas.

Art.59- O CME, divulgará, anualmente, a relação das instituições credenciadas, recredenciadas e os cursos de educação à distância autorizados.

Art.60- As instituições de ensino que já oferecem cursos de educação à Distância deverão até o final do ano letivo de 2008 se ajustar a esta Resolução e demais legislações pertinentes.

Atestado

201022908



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Vídeo de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
05 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Art.61- Compete ao MEC promover os atos de credenciamento das instituições para oferecerem educação à distância com profissionalização no nível tecnológico e de graduação.

Art.62- O credenciamento das instituições para oferecerem educação à distância nos níveis fundamental e médio, para exclusivo efeito de continuidade de estudos e de educação profissional de nível técnico, será da competência dos CME, observadas as regras gerais estabelecidas pelo MEC, CNE e as contidas nesta Resolução, no que couber.

Art.63- A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como finalidade:

- I- a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II- aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art.64- Para o exercício da docência na Educação Básica, exigirse-á como formação mínima:

- I- Curso Normal de nível médio, para a docência na educação infantil e para os cinco primeiros anos do ensino fundamental, e formação específica conforme a proposta

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

HOMOLOGO:

Em: 20 de 12 de 2008

Vinícius de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
019 de 14/06/07

pedagógica, para atuarem nos citados níveis de ensino, em educação das comunidades indígenas, educação de portadores de necessidades educativas especiais e educação de jovens e adultos.

II- ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, e em programas especiais de formação pedagógica para a docência nos quatro últimos anos do ensino fundamental e no ensino médio.

§ 1º- A formação docente de que trata este artigo incluirá prática de ensino aplicada de, no mínimo, oitocentas horas, instituídas desde o início do curso, inclusas no total de sua carga horária.

§ 2º- o Curso Normal em nível médio terá (300) trezentas horas mínimas destinadas à prática de ensino/estágio supervisionado, além das (3.300) três mil e trezentas horas mínimas, destinadas para o curso.

Art. 65- A preparação para o exercício do magistério na Educação Básica, far-se-á em Universidades e Instituições Superiores de Educação.

§ 1º- Os institutos superiores manterão:

I- cursos formadores de profissionais para a

[Handwritten signature]

Data: 20.10.2008



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Vinícius de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
019 de 14.06.07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

educação básica, inclusive o plano normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para os cinco primeiros anos do ensino fundamental;

II- programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar a educação básica, com duração de, pelo menos (540) quinhentos e quarenta horas, incluindo a parte teórica e prática, esta última com duração mínima de (300) trezentas horas;

III- programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis;

IV- cursos de especialização em educação de jovens e adultos, em educação especial, em educação nas comunidades rurais e indígenas, em educação profissional e em outras modalidades educacionais.

§ 2º- Para atuarem no Sistema Municipal de Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamentos em serviço, respeitado o disposto no art. 64 desta Resolução.

§ 3º- Será permitido ao Município, nos primeiros cinco anos, a contar de 2008, a aplicação dos recursos da parcela de 40% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, na capacitação de leigos, atuando em docência admitido como professor.

[Handwritten signature]

20/10/2009



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Carla
Carla Ramundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Insc. nº 12.0007

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

§ 4º Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória. (Redação dada pela Lei nº9.394, de 1996)

§ 5º- Aos órgãos executivos dos respectivos sistemas de ensino, competem proporcionar a oferta da educação continuada, podendo a iniciativa privada mantê-la, observada em quaisquer dos casos as características próprias dos cursos oferecidos e a legislação pertinente.

§ 6º- A educação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, integrada no processo de valorização dos profissionais da educação, deverá ser assegurado nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério, incluindo licenciamento periódico remunerado ao servidor para este fim.

Art.66- A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a

Rozelma

em: 22.02.2008



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE
LAZER – SEMECEL**

Antônio Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Nº 019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art.67- O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes no estatuto e plano de carreira e remuneração do magistério público:

- I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III- piso salarial profissional;
- IV- progressão funcional baseada nas titulações e na avaliação do desempenho;
- V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horários de trabalho;
- VI- condições adequadas de trabalho;
- VII- estímulo ao trabalho da sala de aula;
- VIII- melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º- O Município valorizará os profissionais em exercício de docência na segunda série do Ensino Fundamental, com gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor, e a gratificação pelo exercício de docência na primeira série, com alunos portadores de necessidades especiais, ou exercício de docência lotado em instituição especializada de atendimento a portadores de necessidades especiais equivalerá

Antônio Lima Raimundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

a 1/3 (um terço) do seu vencimento. (introduzido pela Lei Complementar Municipal nº 029/2007 de 21/03/2007).

§ 2º- A função de administrador escolar deverá ser exercida por profissional devidamente habilitado em pedagogia, ou na falta deste, observada a seguinte escala de preferência:

I- professores com licenciatura plena;

II- professores com a maior qualificação, desde que sua formação seja compatível com a atuação nos níveis de ensino oferecidos pela escola.

§ 3º- Os docentes de que tratam os incisos "II" e "III" do parágrafo anterior deverão ter experiência mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério, dos quais dois anos no mínimo na função docente.

§ 4º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 5º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

Assessoria



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Vinício de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Data: 14/05/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Art.68- As instituições de ensino superior a serem organizadas e integradas ao Sistema Municipal de Ensino, são as seguintes:

I- públicas, criadas , mantidas e administradas pelo poder público municipal;

Art.69- O ensino superior será desenvolvido com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo como objetivos gerais à produção e difusão do conhecimento e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho.

Art.70- As instituições universitárias exercerão sua autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos e gestão democrática na forma da Lei.

Art.71- As instituições de ensino superior do Sistema Municipal de Ensino classificam-se, quanto a sua organização acadêmica em:

- I- universidade;
- II- faculdades integradas;
- III- faculdades;
- IV- institutos de educação superior ou escolas superiores.

Art.72- Ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo da legislação superior, competirá estabelecer normas e

Azedo

Em: 20.10.2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Vinícius de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
19 de 14/05/07

procedimentos para autorização, credenciamento e reconhecimento dos cursos mantidos por instituições de nível superior do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º- Os atos de reconhecimento de universidades, de cursos e o credenciamento de instituições, após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, se farão por Decreto homologatório da(o) Prefeita(o).

§ 2º- No ato de autorização, reconhecimento, credenciamento ou recredenciamento, constará a localização da sede e, se for o caso, dos "campus" fora dessa.

§ 3º- O credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art.73- As universidades são instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de nível superior e se caracterizam por:

I- indissociabilidade entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II- produção intelectual institucionalizada,;

III- um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV- um terço do corpo docente em regime de tempo integral na mesma instituição;

§ 1º- Para o cumprimento do inciso IV, entende-se por regime de trabalho em tempo integral, aquele com obrigação

Ramundo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

de prestar quarenta horas semanais de efetivo trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de , pelo menos, vinte horas semanais, destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

§ 2º- A criação de cursos superiores de graduação, fora da sede, ou seja, em localidades distintas das definidas no ato de seu reconhecimento ou credenciamento por universidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, depende de autorização/prévia do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º- Os cursos criados na forma do parágrafo anterior, constituirão novos "campus" e integrarão a universidade, devendo o conjunto, assim formado, observar o disposto no "caput" e incisos deste artigo.

Art.74- Ao Conselho Municipal de Educação compete autorizar, reconhecer e supervisionar os estabelecimentos e os cursos de educação superior integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo da avaliação geral promovida pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art.75- Na educação superior, o ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Valdeir de Jesus Raimundo
Secretário Municipal de Educação
Esp. de Lazer
Proc. Nº 019/In. 14.006/07

Art.76- A Universidade do Município de Rolim de Moura criada, mantida e administrada pelo poder público municipal terá, na forma da lei, estatuto jurídico próprio para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização, financiamento, plano de carreira e regime jurídico do seu pessoal.

Art.77- A seleção e as formas de ingresso no ensino superior, ainda que seja de iniciativa das universidades, deverão as mesmas avaliar previamente as repercussões sobre a educação básica.

Art.78- Os estágios e práticas do Curso Normal em nível médio, poderão ser realizados no próprio estabelecimento de ensino que tiver as condições adequadas ou entidades conveniadas de conformidade com as diretrizes do respectivo Conselho de Educação.

Art.79- A Secretaria Municipal de Educação organizará o serviço cadastral de registro de todos os estabelecimentos públicos e particulares dos seus sistemas de ensino, repassando-os, para o devido controle do CME.

Art.80- A autorização de funcionamento, credenciamento e o reconhecimento de estabelecimentos públicos e particulares de ensino, poderão, mediante a comprovação da prática de

Assinado



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

2012 0008

[Handwritten signature]
Município de Rolim de Moura
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Lei Nº 012 de 16/08

irregularidades, ser suspensos por prazo determinado, ou cessado pelo CME ou outro órgão que os concedeu.

Art.81- Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e particulares de ensino, devidamente autorizados, reconhecidos ou credenciados pelo CME.

Art.82- Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino, após o ano de 2013, o magistério só poderá ser exercido por profissionais legalmente habilitados.

Art.83- As deliberações do Conselho Municipal de Educação que, de acordo com seu Regimento, não dependerem de homologação de autoridade superior, terão vigência imediata.

Art.84- Os estabelecimentos públicos municipais que oferecerem o Curso Normal em nível médio, por sua natureza profissional que requer ambiente institucional próprio, com organização adequada à identidade de sua proposta pedagógica, oferecerão preferencial outros cursos de mesmo nível na mesma instituição de ensino.

Art.85- As escolas mantidas pelo Poder Público Municipal obedecerão os princípios da gestão democrática assegurando a

[Handwritten signature]

Em: 20/02/2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL

Verde de Antônio Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Res. nº 019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

criação de órgãos colegiados paritários com poder deliberativo dos quais participem todos os segmentos da comunidade escolar e da comunidade local.

Art.86- As escolas públicas, e as da iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, na forma disposta na Lei nº 9,394/96, terão prazo de até o final do ano 2008, para adaptarem seus estatutos e regimentos às diretrizes e normas nesta estabelecidas, submetendo-os a aprovação do CME.

Art.87- As atuais instituições de educação infantil, a partir da vigência desta Resolução, até o final do ano dois mil e oito, se reorganizarão observadas as normas nesta estabelecidas e se integrarão ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º- A(O) Prefeita(o) do Município, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, manterá acordos com o Estado para complementar as condições estruturais e financeiras para assumirem os encargos lhes repassados pela Lei Federal nº 9.394/96, em especial ao disposto nos artigos 11 e 18.

§ 2º- Em qualquer das condições dispostas no § 1º, serão definidos por instrumento próprio, as responsabilidades das partes acordantes.

Assinado

Em: 20 10 2008

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMECEL


Vinício de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer
Nº 019 de 14/06/07

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Art.88- Os atuais estabelecimentos de ensino que mantêm curso médio de habilitação para o magistério, deverão adaptar seus regimentos à nova legislação de ensino vigente e a esta Resolução, modificando sua denominação para Curso Normal em nível médio.

Art.89- As questões suscitadas na transição entre as diretrizes e normas, até então vigentes, e, as instituídas por esta Resolução serão submetidas ao Conselho Municipal de Educação e por este dirimidas.

Art.90- Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogadas todas as disposições em contrário.


Rita de Cássia de Souza Cabral
Presidenta do CME-RM



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER -
SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

RESOLUÇÃO Nº.001/CME/2008

DAVYS SLEMAN DE NEGREIROS

VICE-PRESIDENTE

Maria de Fátima de Oliveira
MÁRIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRA

Mara Silvia Cabral de Melo Kato
MARA SILVIA CABRAL DE MELO KATO

CONSELHEIRA

LEONICE APARECIDA LEME

CONSELHEIRA

Vaniz Walber
VANIZ WALBER

CONSELHEIRA

Vânia Fátima de Oliveira
VÂNIA FÁTIMA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRA

Maria de Lurdes Fabrini
MARIA DE LURDES FABRINI

CONSELHEIRA

Elisabete dos Reis Venturoso
ELISABETE DOS REIS VENTUROSO

CONSELHEIRA